



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440710

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Criminal Processo nº **2132951-50.2025.8.26.0000**

Relator(a): **XISTO ALBARELLI RANGEL NETO**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança criminal, com pedido de liminar, impetrado por **Karina Fernanda Rodrigues dos Santos**, contra ato do Juiz do DEECRIM/UR 08 – São José do Rio Preto – SP que, nos autos de n. 1000041-02.2025.8.26.0154, indeferiu o pedido de visitas livres e íntimas.

A impetrante relata, em síntese, que é companheira de Aparecido Soares Júnior, atualmente custodiado no CDP de São José do Rio Preto, e que vem sendo impedida pela direção da unidade prisional de realizar visitas de forma regular a seu companheiro, unicamente em razão de estar ela própria cumprindo pena restritiva de direitos, nos autos de execução 0017044-16.2024.8.26.0576.

Aduz, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça firmou recentemente entendimento no sentido de que o fato de o visitante estar em cumprimento de pena não constitui, por si só, motivo idôneo para restringir o direito de visita, salvo se houver justificativa devidamente fundamentada.

Pretende, portanto:

Que seja concedida medida liminar garantindo o direito de visita livre (intima) entre a requerente e o apenado bem como de sua filha menor ALICE até julgamento de mérito do presente recurso.

Por fim, no mérito requerer que seja concedida a segurança por ser direito líquido e certo da requerente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

É caso de não conhecimento, pois **a impetrante carece de legitimidade *ad causam***. Então, conforme autoriza o artigo 10 da Lei n. 12.016/09 e o artigo 168, § 3º, do RITJSP, passo a decidir monocraticamente.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, X, elenca as pessoas que podem visitar o preso, mas, como diz no próprio *caput* do dispositivo, o direito é do preso.

Tanto é assim que o pedido de providências foi formulado por Aparecido Soares Junior (fls. 01/02), inclusive constando ele como outorgante da procuração de fls. 03.

A legitimidade *ad causam* para impetração de Mandado de Segurança pertence ao titular do direito, não sendo possível a impetração em favor de direito alheio.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

Mandado de segurança – Impetração buscando assegurar o direito de visitar a filha na prisão – Direito de visita que pertence ao preso, não ao visitante – Inteligência do art. 41, X, da Lei de Execução Penal – Ilegitimidade ativa ad causam – Carência da ação – Pedido indeferido liminarmente – Extinção do processo sem apreciação do mérito – Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 10 da Lei nº 12.106/09. (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2274880-47.2020.8.26.0000; Rel. Des. Juscelino Batista; 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 27/11/2020; Data de Registro: 27/11/2020) – grifo nosso

EXECUÇÃO PENAL. Decisão que indeferiu pedido de visita formulado pela esposa do sentenciado. Ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legitimidade recursal. Agravante que não integra a relação processual da execução penal. Precedente. Direito de visita, ademais, que é de titularidade do sentenciado, não estando o recurso, inclusive, instruído com "concordância, por escrito, do preso, sobre a conveniência ou não da visitação" (art. 41, X, da Lei nº 7.210/84, e arts. 22, IV, 99 e 101 c.c 102, I, todos da Resolução SAP 114/2010). Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005567-74.2018.8.26.0521; Rel. Des. Tristão Ribeiro; 5ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 13/11/2018; Data de Registro: 13/11/2018) – grifo nosso

Portanto, uma vez que a impetrante carece de legitimidade *ad causam*, pressuposto para a impetração desta ação constitucional, de rigor o seu não conhecimento.

Ante o exposto, por entender que está ausente o pressuposto da legitimidade ativa, **NÃO CONHEÇO** deste mandado de segurança.

Dispensar a vinda de informações pelo juízo de origem, sendo suficiente sua ciência da presente decisão. Dispensar, também, o parecer da PGJ.

Realizadas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

XISTO RANGEL
Relator